



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 38, DE 2007
(Do Sr. Flávio Dino)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados no que concerne às Comissões Parlamentares de Inquérito, dispondo sobre a sua composição, o seu prazo, as suas normas de funcionamento e sobre a delimitação da expressão "fato determinado".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados RESOLVE :

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 35 e 36:

“Art.

35.....

.....

...

§ 2º Para a caracterização do objeto da apuração, o requerimento deverá indicar o assunto e, dentro deste, apontar o fato concreto e específico a ser investigado, bem como sua respectiva delimitação no tempo e no espaço.

§ 3º Será admitida a indicação de vários fatos, desde que contidos no assunto e diretamente conexos.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento, observados os termos do § 2º do art. 25 deste Regimento.

§ 5º O requerimento deverá indicar expressamente a duração dos trabalhos da Comissão, observados os limites indicados no § 12 deste artigo.

§ 6º Recebido o requerimento, o Presidente examinará, em ato motivado, se estão presentes os requisitos regimentais.

§ 7º Caso verifique a existência de falhas sanáveis, o Presidente devolverá o requerimento para que este seja corrigido e novamente apresentado, com a ratificação dos autores.

§ 8º Contra a decisão do Presidente que admite ou não a criação da Comissão, caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 9º O recurso a que se refere o § 8º deste artigo é adstrito aos requisitos regimentais de admissibilidade de requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, não podendo versar sobre o mérito dos fatos enunciados, ou sobre a conveniência, oportunidade ou relevância das apurações.

§ 10 No curso dos trabalhos, a Comissão, por proposta de qualquer dos seus membros e mediante deliberação da maioria absoluta, poderá estender as investigações a fatos diretamente conexos aos indicados no requerimento e desconhecidos ao tempo de sua apresentação.

§ 11 Caso a Comissão rejeite a extensão referida no § 10 deste artigo, os fatos serão informados aos líderes partidários para que, querendo, adotem as providências necessárias à instalação de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 12 A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, uma única vez, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 13 Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 14 Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36

.....

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 2º Na realização de inquirições e colheitas de depoimentos, serão indeferidas pelo Presidente perguntas:

- a) acompanhadas de ameaças ao investigado ou depoente, bem como à pessoa de sua família;
- b) sem relação com os fatos em apuração;
- c) já respondidas pelo investigado ou depoente;
- d) que antecipem ou induzam o conteúdo da resposta;

§ 3º Configurada uma das hipóteses do § 2º deste artigo, o Presidente advertirá o parlamentar ainda no curso de sua intervenção e, em caso de insistência, retirar-lhe-á a palavra.

§ 4º Os depoimentos terão duração máxima de seis horas, podendo prosseguir em data posterior, se for necessário, a juízo da Comissão.

§ 5º - Quando as requisições de documentos, nos termos do inciso II deste artigo, implicarem quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, a Comissão emitirá ato individualizado e específico para cada um dos atingidos pela medida, enunciando expressamente os motivos de sua deliberação.

§ 6º Ao final dos trabalhos da Comissão, os documentos não analisados ou não utilizados no relatório, quando derivados de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, serão incinerados em sessão pública, sob a responsabilidade da Secretaria da Comissão, lavrando-se ata específica.”

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 36-A e 36-B ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 36-A A requerimento do Procurador Geral da República ou do Tribunal competente, a Comissão, ainda que não concluídos os seus trabalhos, prestará informações necessárias à instrução de procedimentos de investigação em curso no Poder Judiciário, no Ministério Público ou em órgão policial.

Art. 36-B Nas sessões da Comissão destinadas à produção de provas, e à apreciação do relatório final, é assegurada a plena atuação dos advogados dos investigados, com todas as prerrogativas previstas em lei.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados no que diz respeito à criação e ao funcionamento de Comissões Parlamentares de Inquérito. Para isso, recorre-se à Constituição Federal, que determina ao Estado o zelo às garantias fundamentais dos indivíduos e a adoção dos princípios da eficiência e da celeridade processual, o que nem sempre é alcançado nos moldes atuais pelos órgãos legislativos.

Assim, pretende-se atingir tal finalidade pela introdução de mecanismos que proporcionem maior segurança jurídica, seja pela delimitação do conceito de fato determinado, seja pela expressa previsão regimental do número de membros da Comissão, pela distribuição proporcional das vagas entre os diversos Partidos ou Blocos Parlamentares, e pela fixação de termo para o encerramento dos trabalhos.

Foi observada a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca de pontos objeto de reiteradas contendas judiciais, sobretudo nos últimos 15 anos.

A proposição valoriza a instituição do Inquérito Parlamentar, facilitando a sua realização, na medida em que estabelece regras claras, voltadas ao adequado balanceamento dos valores em conflito, envolvendo as maiorias e minorias parlamentares e, sobretudo, os cidadãos atingidos ou partícipes das investigações.

São estes os motivos que nos levaram a elaborar a presente proposição, para cuja aprovação contamos com o necessário apoio dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção II
Das Comissões Permanentes**

**Subseção I
Da Composição e Instalação**

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura.

**"Caput" do artigo 25 com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007.*

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

**Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.

**"Caput" do artigo 26 com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007.*

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de (1) uma Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

**Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 30, de 2005.*

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura.

**Parágrafo 4º com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007.*

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

** Parágrafo 2º com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
